COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.9.2017
COM(2017) 549 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A presente proposta foi redigida tendo em vista a assinatura, a aplicação provisória e a celebração do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro (a seguir designado «Acordo»). Serve para permitir ao Conselho aprovar a celebração do Acordo pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA).

Uma vez que a CEEA é também parte do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Arménia, por outro, a Comissão formula uma recomendação separada para que o Conselho aprove a celebração, pela Comissão, das partes do Acordo abrangidas pelo Tratado que institui a CEEA.

O procedimento de assinatura e celebração de acordos internacionais da CEEA é diferente do procedimento aplicável à UE. O artigo 101.º do Tratado da CEEA prevê que esses acordos devem ser celebrados pela Comissão, com a aprovação do Conselho. É, pois, necessário que o Conselho adote duas decisões separadas relativas à assinatura e à celebração do Acordo, uma aplicável à UE, outra aplicável à CEEA.

No que toca à celebração do Acordo em nome da CEEA, a Comissão recomenda que o Conselho dê a sua aprovação nos termos do artigo 101.º, segundo parágrafo, do referido Tratado.

Depois de o Conselho aprovar e da a Comissão tomar a decisão adequada, a Comissão poderá assinar e celebrar o Acordo em nome da CEEA.

2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A Comissão recomenda ao Conselho que aprove, nos termos do artigo 101.º, segundo parágrafo, do Tratado CEEA, a celebração do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no que diz respeito às matérias da competência da CEEA.

A proposta em anexo constitui, juntamente com a decisão da Comissão relativa à celebração, o instrumento jurídico para a celebração do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado em nome da CEEA.

O artigo 102.º do Tratado Euratom prevê que, para a CEEA, os acordos só entram em vigor depois de os Estados-Membros notificarem a Comissão de que se tornaram aplicáveis nos termos do respetivo direito interno.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 101.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 29 de setembro de 2015, o Conselho adotou decisões que autorizavam a Comissão Europeia e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a negociar um acordo-quadro entre a União Europeia e a Arménia.

(2) A negociação do Acordo teve início em 7 de dezembro de 2015 e a União Europeia e a Arménia rubricaram-no em 21 de março de 2017.

(3) A Comissão propõe ao Conselho que o Acordo seja assinado em nome da União e aplicado a título provisório, em conformidade com o artigo 385.º do Acordo, até à celebração em data posterior.

(4) O Acordo contempla igualmente questões da competência do Euratom, nomeadamente nos artigos 42.º a 44.º.

(5) A assinatura e a celebração do Acordo estão sujeitas a procedimentos separados relativamente às matérias previstas no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(6) O Acordo deve, por conseguinte, ser também celebrado em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente às matérias previstas no Tratado Euratom.

(7) O artigo 102.º do Tratado Euratom prevê que, para a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os acordos só entram em vigor depois de os Estados-Membros notificarem a Comissão de que se tornaram aplicáveis nos termos do respetivo direito interno.

(8) A celebração do Acordo pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, deve ser aprovada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a

Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, incluindo a sua aplicação provisória.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente